



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001598/2010-24
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-001.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria ADUANA - AIs
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS
Interessado TURBOMÉCA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a desoneração dos créditos tributários apurados sobre importações de bens destinados a reparos, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações cujas isenção e/ ou redução dos tributos aproveitados pelo contribuinte estavam amparadas na legislação tributária vigente.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ Florianópolis contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra os lançamentos dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao PIS Importação, e à Cofins Importação, acrescidos das cominações legais, multa de ofício e juros de mora, correspondentes aos fatos ocorridos nos períodos de competência de janeiro de 2006 a março de 2010.

Os lançamentos decorreram da falta de declaração/pagamento dos valores daqueles tributos devidos nos referidos períodos de competência, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 13.300/13.332.

Cientificada das exações, a interessada impugnou os lançamentos, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“O auto de infração é nulo, pois não foram respeitadas as limitações impostas no Mandado de Procedimento Fiscal. A fiscalização descaracterizou e glosou todas as operações de importação realizadas pela impugnante no período de 01/01/2006 a 31/03/2010, mediante a extração de dados das DI's do Siscomex e a sustentação de tese jurídica infundada.

O auto de infração contém, ainda, vícios de forma e de procedimentos, pois desatendem o contido nos artigos 7º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, tendo os fiscais extrapolados suas funções e não fiscalizado cada uma das operações de importação de produtos aeronáuticos realizadas pela impugnante.

Houve também desatendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 3724/2001 ao não ter sido oportunizado à interessada a oportunidade de prestar esclarecimentos quanto às operações que realizou. Esse fato, da mesma forma, torna nulo o auto de infração.

Compromete a validade do auto de infração, ainda, o excesso de cobrança em relação ao PIS/Cofins, pois as alíquotas de ICMS inseridas em sua base de cálculo não são de 19%, 18% ou 14%, mas sim de 4% para produtos aeronáuticos.

Há vício também pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado por fiscais de outra jurisdição fiscal que não a da impugnante.

As preliminares argüidas decretam a nulidade da autuação fiscal.

‘O combatido auto de infração, no tocante ao mérito da causa, padece de vícios de forma e procedimentos comprometedores de sua validade, na medida em que se constata que indubitavelmente os Auditores Fiscais extrapolaram de suas funções, deixando de fiscalizar especificamente cada uma das operações de importação de produtos aeronáuticos levadas a efeito pela Suplicante no período de 01/01/2006 a 31/03/2010, para glosá-las de forma genérica, lançar tese jurídica sem qualquer consistência, sem qualquer respaldo legal, para descaracterizar a isenção de II e IPI e ainda a redução a 0 (zero) das alíquotas dos PIS e da COFINS, tal como previamente reconhecidas pelo fisco aduaneiro, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, em cada uma das operações de importação.’”

A interpretação da fiscalização viola os princípios da hermenêutica e os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, além de caracterizar confisco, não permitido pela Constituição Federal.

A exigência de certidões pretéritas de tributos e contribuições federais, além do certificado de regularidade do FGTS da época de cada operação de importação no período fiscalizado, carece de razoabilidade e respaldo legal. Ainda assim, para atender a solicitação apresentou as certidões que havia emitido e que estavam arquivadas.

Tal exigência afronta a orientação emanada pela própria Receita Federal do Brasil, que sempre permitiu o desembaraço dos produtos aeronáuticos sem a exigência de apresentação das aludidas certidões na ocasião e/ou depois de consumadas as importações.

Atua como oficina de manutenção aeronáutica, devidamente certificada e homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil, do Ministério da Defesa, tendo cumprido todos os requisitos estabelecidos no regulamento Brasileiro de Homologação de Aeronáutica – RBHA 145.

Está autorizada a executar os serviços dentro dos ‘Padrão D Classe 3 – manutenção, modificação e/ou reparos em motores de aeronaves à turbina’; ‘Padrão F Classe 3 – manutenção, modificação e/ou reparos em acessórios de aeronaves a turbinas’; e ‘Padrão H – serviços especializados por tipo de serviço, conforme adendo’.

‘De fato, a Suplicante não está autorizada a executar serviços dentro do Padrão C – Manutenção, modificações e reparos em células de aeronaves, que é outro serviço especializado previsto na regra. Porém, cumpre salientar, o RBHA 145 não menciona a existência de serviços em aeronaves pura e simplesmente, como sugerem os Auditores Fiscais em seu famigerado relatório de verificação, mas, manutenção, modificação e reparo em CÉLULAS de aeronaves, repita-se.

Ao que se extrai da mens legis que tratam dos benefícios fiscais e do próprio RBHA 145 supracitado, manutenção de aeronave é gênero, onde a revisão, o reparo de motores e de componentes, partes e peças é espécie. Por sua vez o motor, a turbina, com certeza é um componente da aeronave, e, a Suplicante, conforme salienta o próprio fisco, executa serviços de reparos e manutenção nesse componente aeronáutico, parte integrante e indissociável de uma aeronave.

Há, portanto, evidente equívoco por partes dos Auditores Fiscais, na interpretação das regras preestabelecidas no RBHA 145 que regulamenta a manutenção aeronaves suas partes peças, componentes e ferramental e a certificação das empresas de manutenção aeronáutica.’ (sic)

É beneficiária de Depósito Especial, regime aduaneiro especial, concedido pela Receita Federal do Brasil, assim como goza de incentivo re redução da base de cálculo do ICMS, reconhecido pelo Confaz, fato que determina a aplicação de alíquota final de 4%.

O lançamento, que tenta descaracterizar o benefício isencional contido na Lei nº 8.032/90, art. 2º, inciso II, letra “j”, e art. 3º, inciso I, é improcedente.

Não faz sentido dizer que o benefício concedido a aeronaves não contempla seus motores, pois aeronave sem motor não é aeronave, mas quando muito um protótipo.

A Coordenação do Sistema de Tributação, órgão vinculado à RFB, emitiu o Parecer CST/DTCEX nº 523, de 05/06/1989, cuja cópia se anexa, no qual interpreta o benefício isencional em questão, naquela oportunidade tratada no Decreto lei nº

2.434/88, declarando que os motores e turbinas de aeronaves, suas respectivas partes e peças, bem como as ferramentas especiais e materiais específicos estão isentos de II e IPI, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea “I”, do Decreto lei nº 2.434/88.

Referido dispositivo foi praticamente repetido pela Lei nº 8.032/90 e restabelecido pela Lei nº 8.402/92. Assim, o chefe da Cosit/Dicex, em 21/10/1994, emitiu memorando de orientação aos seus subordinados informando que o entendimento continua válido em relação ao diploma legal em vigor (v. cópia anexa).

Decisões administrativas já foram proferidas com o entendimento defendido pela impugnante, conforme se vê dos processos relacionados às folhas 14447/14448.

‘No caso em apreço não há falar em isenção mista (isenção objetiva e subjetiva), por impertinência manifesta, posto que a norma isencional é destinada exclusivamente aos produtos aeronáuticos importado pelas empresas do setor aeronáutico, conforme, aliás, já assim entendido pelo próprio fisco aduaneiro (interpretação autêntica).’ (sic)

As provisões contidas nos decretos, eivadas de vícios, não podem prevalecer, já que acrescentam indevidamente exigências e encargos não previstos na lei de regência. Decisão judicial já registrou esse entendimento.

Pelas razões expostas, o auto de infração deve ser cancelado.

Da mesma forma em relação às desonerações de PIS/Cofins, pois não procede a exigência fiscal relativa às certidões de quitação de tributos e contribuições e do FGTS, pois se trata de benefício fiscal de caráter objetivo.

Em observância ao princípio da eventualidade apresenta certidões de regularidade fiscal e do FGTS dos períodos autuados, fato que demonstra que jamais foi devedora de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

O procedimento fiscal adotado extrapola os limites da razoabilidade e viola o disposto nos artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional.

A Solução de Consulta nº 10, DOU de 05/07/2003, com base no Ato Declaratório Normativo nº 7, de 07/07/1998, da Cosit, assim como o Ato Declaratório Coana nº 55, de 18/08/1998, esclarecem a desnecessidade de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando da importação de bens dessa natureza.

O setor e os produtos aeronáuticos gozam de diversos incentivos e benefícios fiscais por interessar ao País, incluídas as empresas aéreas e os proprietários de aeronaves, mas não somente esses, como sugere a autuação fiscal. E se assim não fosse, não se teria criado a tão sonhada “indústria aeronáutica”.

Contesta a aplicação de multa de mora e, desde já, requer sua relevação e/ou exclusão.

Face ao princípio da eventualidade requer lhe seja assegurado o direito de se creditar e compensar o IPI e PIS/Cofins na regra da não cumulatividade.

A base de cálculo das contribuições utilizada pela fiscalização está equivocada em razão de a alíquota do ICMS ser de 4% e não aquelas informadas no auto de infração. Requer seja procedida a revisão de dita base de cálculo.

Apresenta as provas das alegações e requer seja permitida a apresentação de prova pericial.

Requer a decretação de nulidade da autuação e, por fim, o cancelamento do auto de infração.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente e exonerou a interessada do pagamento dos tributos exigidos por meio dos lançamentos em discussão, conforme acórdão nº 07-28.907, datado de 23/05/2012, às fls. 14.533/14.557, sob as seguintes ementas:

“ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente.

“Ferramentas” não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, no âmbito da isenção de imposto de importação prevista na alínea “j” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032 de 12/04/1990.

TRIBUTOS. FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO.

A exigência de tributos exige a comprovação da ocorrência do fato gerador, excetuando-se as presunções legais.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (IN RFB nº 734/2007)

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.”

Por ter exonerado a interessada de créditos tributários, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A exoneração dos créditos tributários, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento a legislação sobre a importação de bens destinados ao reparo, revisão e manutenção de motores de aeronaves, vigente nos períodos, objetos dos lançamentos em discussão.

Conforme demonstrado nos autos, todos os lançamentos decorreram da falta de declaração/pagamento de tributos (II, IPI, PIS-imp.e Cofins-imp) incidentes sobre as importações de bens destinados ao reparo revisão e manutenção de motores de aeronaves.

Também, conforme demonstrado na decisão recorrida, as Leis nº 8.032, de 1990, art. 2, inciso II, alínea “j”, parágrafo único, e art. 3º, inciso I, e nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV, bem como os Decretos nº 4.543, de 2002, art. 135, inciso II, alínea “i”, parágrafo único, e art. 172, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e nº 4.544, de 2002, art. 51, inciso XXI, embasam as isenções e reduções tributárias nas importações de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, aproveitadas pela interessada e indevidamente glosadas pelo autuante.

Da mesma forma, para o reconhecimento da isenção, a interessada fez prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação nas importações para os reparos, revisão e/ ou manutenção das aeronaves trabalhadas e, ainda, apresentou contrato de prestação de serviço indicando o proprietário ou possuidor da aeronave e a homologação deste perante o Ministério da Defesa, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, art. 172, §§ 1º e 2º, II e II, c/c a redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.

Já a redução a zero das alíquotas do PIS-importação e da Cofins-importação está embasada nos diplomas legais e respectivos dispositivos, citados e transcritos na decisão recorrida, Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, e § 13, incisos I e II, c/c a redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, e nº 11.727, de 2008, art. 26. Tais reduções foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.171, de 2004, c/c a redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.

Dessa forma, demonstrado e provado na decisão recorrida que a interessada atendeu a todos os requisitos legais para o gozo da isenção e redução tributária nas importações de bens destinados ao reparo revisão e manutenção de motores de aeronaves, correta a exoneração dos créditos determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Processo nº 10074.001598/2010-24
Acórdão n.º **3301-001.807**

S3-C3T1
Fl. 14.568

CÓPIA